

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Define como crime a corrupção praticada no âmbito do setor privado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a prática de corrupção no âmbito do setor privado quando cometida no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais.

DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO SETOR PRIVADO

Art. 2º Oferecer ou prometer vantagem indevida para outrem, no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa

Art. 3º Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, mas em razão dela, vantagem indevida no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa

Art. 4º O agente fica sujeito a indenizar em dobro aqueles que forem diretamente lesados pela sua ação.

DA APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 5º São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, os sujeitos que integrem, de forma remunerada ou não remunerada, as pessoas jurídicas de direito privado, cuja atividade, principal ou acessória, seja de interesse público.

Art. 6º A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público, subordinada à manifestação dos eventuais ofendidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muito se tem agido contra a corrupção no Brasil, nos últimos tempos, o que é uma conquista de grande importância para a nossa democracia e devemos fazer todos os esforços para essas ações continuem e se intensifiquem, para o bem da nossa jovem Nação.

No entanto, em certos momentos tem-se a impressão de que a corrupção brasileira é algo restrito aos governos e às relações empresariais com os governos, quando sabemos que a corrupção é um mal entranhado na sociedade brasileira, que precisa também ser combatida no seio das famílias e das empresas.

A proposta que ora trazemos para a apreciação dos nobres pares é originalmente uma iniciativa do deputado Danilo Forte, arquivada nos termos regimentais e que, devido a sua relevância, nos vimos forçados a reapresentar.

Sala da Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP